



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 120/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **00137.007707/2023-04**

Órgão: **GSI - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

Requerente: **M. A. A. M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou “*cópia digitalizada do processo número 00091.001901/2014-51, para fins de prova judicial, haja vista que há representação contra o ministro chefe do GSI PR por possível prevaricação e omissão ante a denúncia fundamentada no Relatório Final do IPL número 163/2005, do DPF / Pará*”. Anexou ao pedido cinco cópias digitalizadas de documentos diversos:

- Ofício nº 5648/2008-NUCART/SR/DPF/PA, de 4/9/2009, encaminhando o IPL nº 163/2005-SR/DPF/PA ao Juiz Federal da 4ª Vara de Belém (também anexado);
- Despacho assinado pelo Procurador-Geral da Justiça, que trata de Remessa de autos à Procuradoria-geral da República, tendo em vista a imputação da prática de prevaricação ao então Ministro de Estado Chefe do GSI;
- Despacho assinado pelo então Diretor de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República, com a confirmação ao Requerente de recebimento de carta direcionada à Presidenta Dilma Rousseff;
- Ofício nº 81-GSIP/GAB, de 8/1/2013, do Chefe de Gabinete, com resposta ao Requerente acerca de requerimento de revisão de Processo Administrativo Disciplinar; e

Sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará da Justiça Federal, em 28/5/2013.

Resposta do órgão requerido

O Requerido informou que não localizou “*o documento solicitado*” após pesquisa no sistema administrativo e nos acervos do Arquivo Central da Presidência da República.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial e anexou novamente o Ofício nº 5648/2008-NUCART/SR/DPF/PA.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta inicial e comunicou que se aplicaria ao caso a Súmula nº 6, de 2015, da CMRI, que trata da inexistência da informação requerida no âmbito do demandado.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial e anexou novamente documento já incluído no pedido inicial, além de:

- Página isolada (270) do IPL nº 163/2005-SR/DPF/PA, anexado no pedido original, com trechos destacados com marca texto;
- Memorando nº 001/8630/SEGOR/APA (data de produção ilegível), assinado pelo Chefe da SEGPR/APA, direcionado ao Chefe da APA/ABIN, tratando de denúncia contra servidor;
- Memorando nº 029/8600/ABIN/GSI/PR, de 28/2/2002, do Chefe da Agência Pará da ABIN, direcionado à então Diretora-Geral da ABIN, tratando de ocorrência com servidor requisitado;

Memorando nº 0032/8600/APA/ABIN, do Chefe da Agência Pará da ABIN, direcionado ao Diretor de Segurança Orgânica/DEPC/ABIN, tratando de ocorrência com mesmo servidor requisitado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido esclareceu que as informações requeridas versam sobre assunto afeto à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e que não possui os dados ou prerrogativa para responder o pedido de informação, visto que a ABIN não mais integra a sua estrutura.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, nos mesmos termos apresentados nas esferas anteriores, anexando alguns dos documentos já apresentados.

Análise da CGU

A CGU compreendeu que o conteúdo do pedido não estaria sob competência ou custódia do Requerido desde a edição do Decreto nº 11.426, de 1º de março de 2023, a partir do qual a ABIN deixou estrutura do GSI e passou a integrar a Casa Civil da Presidência da República. Ademais, a Controladoria pontuou que a declaração de incompetência é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública e que o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, §1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012 prevê que, não sendo possível a entrega da informação em decorrência de sua inexistência, o órgão deve comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, como ocorreu no caso concreto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a declaração de incompetência do Órgão para prestar a informação requerida, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, §1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso às informações requeridas, requisito para admissibilidade de recurso.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que foi verificado que o Requerido esclareceu que não possuía a informação e que orientou o Requerente a direcionar sua solicitação ao órgão competente para atender a demanda. Restou comprovado que o órgão competente, qual seja a ABIN, deixou de integrar a estrutura administrativa do GSI desde a edição do Decreto nº 11.426, de 1º de março de 2023. Tal informação foi devidamente prestada pelo Requerido na resposta ao recurso de 2ª instância. Portanto, foi atendido o disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 15, §1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Destaca-se que a declaração de inexistência da Informação pleiteada é considerada satisfatória, em decorrência da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, conforme preconiza a Sumula nº 06/2015 deste colegiado. Dessa forma, tendo em vista que o Órgão comunicou que não possui a informação e indicou a entidade que a detém, não ocorreu negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução CMRI nº 6/2022. Ademais, reforça-se que o Requerente pode apresentar novo pedido de acesso, direcionado à Casa Civil da Presidência da República, para que seu pleito seja devidamente tratado pela ABIN.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que a informação requerida é inexistente no âmbito do Órgão demandado, não tendo sido, portanto, identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo a declaração de inexistência da informação resposta de natureza satisfatória, conforme prevê a Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003144** e o código CRC **8A8B0F9A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33

SUPER nº 5003144